



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.777 - RS (2013/0298104-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVANIA TRÊS
ADVOGADO : MARIVONE ANA ZAMBIASI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O aresto recorrido, ao concluir que o Estado do Rio Grande do Sul deve arcar com o pagamento das custas processuais, em ação ordinária promovida por servidor público contra o Estado, analisou as disposições contidas em legislação local e na Constituição Federal de 1988 (Leis estaduais 8.121/85 e 13.471/10), o que impede sua revisão pelo STJ, ante o óbice da Súmula 280/STF e porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.777 - RS (2013/0298104-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVANIA TRÊS
ADVOGADO : MARIVONE ANA ZAMBIASI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fls. 234-235, e-STJ):

Daí ser patente a violação de lei federal (art. 535 do CPC) pelo decisor impugnado na origem, uma vez que, na espécie, não houve fundamentação simplificada, mas, sim, ausência de fundamentação.

Por outro lado, na hipótese de essa colenda Turma não entender pela negativa de prestação jurisdicional (o que evidentemente não se espera), vale ressaltar que o preenchimento do requisito do prequestionamento, pelo menos em relação ao instituto civil da confusão, positivado no artigo 381 do CCB, restou devidamente demonstrado.

O acórdão recorrido emitiu tese a respeito (pois lançou mão do precedente que declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 13.471/2010) da autonomia do Poder Judiciário, autonomia essa que derivaria do fato de a receita proveniente da arrecadação das custas processuais ter destinação específica, prestando-se a custear os serviços do próprio Poder e não se direcionando, pois, à conta do Tesouro do Estado.

Ora, ao entender que o Estado do Rio Grande do Sul deve pagar as custas em razão de se destinarem especificamente ao Poder Judiciário, o Tribunal pretendeu rechaçar a alegação de confusão. Entretanto, em assim procedendo, contrariou o artigo 381 do CCB, que, tratando desse instituto, dispõe que a obrigação extingue-se desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Também no que concerne à aplicação do Enunciado n. 280/STF merece reforma o decisor. Isso porque a verificação da violação ao instituto civil da confusão, positivado no artigo 381 do CCB, não demanda análise da legislação estadual.

A matéria é análoga ao entendimento consubstanciado no óbice sumular 421 desse colendo STJ, que assim dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A ratio desse enunciado está justamente na existência do instituto civilista da confusão, a impedir que o Estado pague honorários à Defensoria Pública, não obstante a consagração da autonomia dessa instituição com a EC 45/04. A matéria, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos. É este o teor do julgado representativo da controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.777 - RS (2013/0298104-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 225-227, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL, REEXAME NECESSÁRIO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO OU PROVIMENTO, INSTITUÍDO AOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO. LEI-RS N.º 6.672/1974. EXTENSÃO AOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - LEI-RS Nº 9.121/1990. INCORPORAÇÃO DE ESCOLAS, LOCALIZANDO-SE A INSTITUIÇÃO, DECORRENTE DESTA, EM LOCAL ANTES CATALOGADO COMO DE DIFÍCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Inexistindo alteração fática a ensejar nova classificação da instituição de ensino onde a servidora exerce suas atribuições, haja vista que, não obstante a Escola Estadual de Ensino Médio Cruzeiro do Sul tenha se incorporado à Escola Estadual de Ensino Fundamental Oniva de Moura Brizola - CIEP, resultando no Instituto de Educação Estadual Cruzeiro de Sul Oniva de Moura Brizola, localizado no Município de Carazinho, tal educandário fixou-se no mesmo espaço físico antes ocupado pela extinta Escola CIEP, então classificada como de difícil acesso, impondo-se o pagamento da vantagem ao servidor, desde a data em que fora designado para tal local

2. Atualização do débito segundo a Lei nº 11 960/09, que alterou a redação do art 1º-F, da Lei nº 9 494/97, como critério único em virtude da data da citação, não havendo mais que falar em juros moratórios ou termo inicial de incidência, incidindo os juros da caderneta de poupança e os Índices oficiais da remuneração básica, uma única vez até o efetivo pagamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas parcelas devidas e não prescritas.

3 Estado do Rio Grande do Sul que deve arcar com as custas processuais - modificado o posicionamento deste julgador - diante do julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 70041334053, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010, que conferiu nova interpretação à Lei nº 8.121/85. por afrontar os arts 98, § 2º e 99, caput, da Constituição Federal, no tocante à previsão de isenção das custas e dos emolumentos Ademais, processo cuja tramitação se deu em cartório de serventia estatizada, não incidindo a exceção prevista na Reclamação nº 7 362 - STF, e no Ofício-Circular nº 627/09-CJG.

4. Reduzidos os honorários advocatícios apelação parcialmente provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 143-147, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC; 2º, 6º, 7º, 77, 78, 79 e 80 do CTN; e 381 do Código Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, postula a isenção das custas processuais

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por fim, o aresto recorrido, ao concluir que o Estado do Rio Grande do Sul deve arcar com o pagamento das custas processuais, em ação ordinária promovida por servidor público contra o Estado, analisou as disposições contidas em legislação local e na Constituição Federal de 1988 (Leis estaduais 8.121/85 e 13.471/10), o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF e porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTAS PROCESSUAIS. LEIS ESTADUAIS. SÚMULA Nº 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. O acórdão recorrido deixou de aplicar o art. 11 da Lei 8.121/85, em razão de a matéria ter sido regulada pela Lei 12.613/07, ambas leis estaduais, argumentando que o Estado estaria obrigado ao recolhimento de custas, nos termos do Provimento nº 35/06-CGJ.

2. O recurso especial não é a via adequada para examinar a alegada violação à lei local ante o óbice da Súmula nº 280/STF.

3. Afasta-se a multa cominada com base no artigo 538 do CPC, ante o propósito de prequestionamento emprestado aos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1.204.659/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 10.12.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ.

1. O Tribunal de origem não debateu sobre a tese de violação dos arts. 381 do Código Civil, 5º, 6º, 7º, 77, 78, 79 e 80 do CTN e 56 da Lei n. 4.320/64, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

2. O aresto recorrido, ao concluir que o Estado do Rio Grande do Sul deve arcar com o pagamento das custas processuais, em ação ordinária promovida por servidor público em face do Estado, analisou as disposições contidas em legislação local, quais sejam, as Leis estaduais 11.667/2001, 12.613/06 e 12.692/2006, o que impede a sua revisão por esta Corte, ante o óbice da Súmula 280/STF.

(...)

(REsp 1229558/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2011).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0298104-8

**AgRg no
AREsp 391.777 / RS**

Números Origem: 00103862320118210009 00322831820138217000 00911100050800
01949660220138217000 103862320118210009 11100050800 1949660220138217000
201302981048 2968732020138217000 322831820138217000 4405582220128217000
70053076584 70054703392 911100050800

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVANIA TRÊS
ADVOGADO : MARIVONE ANA ZAMBIASI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIVANIA TRÊS
ADVOGADO : MARIVONE ANA ZAMBIASI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.